

**PROCESSO Nº E-03/10401752/2011** - ANGELICA DE OLIVEIRA CAMPOS LOPES, Professor Docente II, ID Funcional 33899169 - Vínculo 1 (SEEDUC) e Professor Docente I - 16 horas - Vínculo 2 (SEEDUC).

**PROCESSO Nº E-03/016/4465/2013** - ROSANGELA MIGUEZ WICK, Professor Docente I - 16 horas, ID Funcional 41903722 - Vínculos 4 e 5 (SEEDUC).

**PROCESSO Nº E-21/085091/2013** - ANA RITA D'AVILA LINS CAVALCANTI, Médico, ID Funcional 19733089 - Vínculo 1 (SES) e Médico, matrícula 20115 (Prefeitura Municipal de São Gonçalo).

**PROCESSO Nº E-03/016/1489/2014** - ELIZA QUEIROZ DE OLIVEIRA, Professor Docente II, ID Funcional 5493900 - Vínculo 1 (SEEDUC) e Professor II, matrícula 123967 (Prefeitura Municipal de Duque de Caxias).

**PROCESSO Nº E-01/003/966/2014** - JOSE ERNESTO DOS SANTOS, Professor Docente I - 16 horas, ID Funcional 50260464 - Vínculo 1 (SEEDUC) e Professor II, matrícula 01.512.001 (Prefeitura Municipal de Muriaé).

LÍCITA A ACUMULAÇÕES DE CARGOS DOS SERVIDORES

Id: 1706029

DE 15.07.2014

**PROCESSO Nº E-03/10102152/1998** - ELIANA APARECIDA PINTO DA CUNHA, Professor Docente I, ID Funcional 38638029 - Vínculo 1 (SEEDUC) e Professor Docente I - 16 horas - Vínculo 2 (SEEDUC).

**PROCESSO Nº E-08/004/454/2014** - HAMILTON XAVIER, Médico A, matrícula 8105377-9 (IASERJ) e Médico, matrícula 130.493-0 (PCRJ).

**PROCESSO Nº E-03/4610182/2009** - AMANDA CRISTINE CORREA LOPES BITENCOURT, Professor Docente I - 16 horas, ID Funcional 43269389 - Vínculos 1 e 2 (SEEDUC).

**PROCESSO Nº E-03/007/5000/2013** - ARMANDO PEREIRA JUNIOR, Professor Docente I - 16 horas, ID Funcional 34150749 - Vínculo 1 (SEEDUC) e Professor I, matrícula 138264-7 (PCRJ).

LÍCITA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES

DE 17.07.2014

**PROCESSO Nº E-26/005/8821/2013** - ANDRE LUIS NEVES PEREIRA, Professor FAETEC I - 40 horas, matrícula 114950-9 (FAETEC), Professor FAETEC I - 20 horas, matrícula 119684-9 (FAETEC) e Professor Docente I - 16 horas, ID Funcional 43815332 - Vínculo 5 (SEEDUC). ILÍCITA a acumulação de cargos do servidor.

Id: 1706056

**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
ATO DA SUPERINTENDENTE  
DE 23.07.2014**

**DESIGNA** a Vogal de Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Dra. **TELMIA CHIPOLLESCHI MENDES**, Identidade Funcional nº 0873296-5, para, em prejuízo de suas atribuições na 4ª COPIA, responder pela 18ª COPIA pelo período de 23/07 a 01/08/2014, tendo em vista o impedimento legal do Vogal de Comissão Dr. **CARLOS EDUARDO CORRÊA DE MIRANDA**, Identidade Funcional nº 01982037-2, cessando os efeitos do ato publicado no DOERJ de 30/06/2014, que designou a Vogal de Comissão Dra. **MICHELLE RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA**, Identidade Funcional nº 04338183-9.

Id: 1706276

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**ATO DO DIRETOR  
DE 14/07/2014**

**CONCEDE** pensão, por morte, com fundamento na Lei nº 5260/2008, a MARILIA ELCI LAGOAS DE REZENDE, com validade a contar de 25/04/2011, tornando sem efeito o Ato datado de 13/06/2011, publicado no D.O. de 27/06/2011. PROC. Nº E-01/301017/2011.

Id: 1706186

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHO DO DIRETOR  
DE 16/07/2014**

**PROC. Nº E-01/026/118/2013** - CLAUDEMIRA DA SILVA PAES - INDEFIRO.

Id: 1706187

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 21/07/2014**

**AUTORIZO** os processos abaixo relacionados:  
**PROC. Nº E-01/704618/1980** - JOÃO BATISTA BRAGA.  
**PROC. Nº E-01/730436/1981** - JOÃO AUGUSTO GOMES.  
**PROC. Nº E-01/736368/1982** - SILDIO JOSÉ DOS SANTOS.  
**PROC. Nº E-01/732776/1983** - HIPOLITO ALVES QUINTANILHA.  
**PROC. Nº E-01/718265/1988** - EDMUNDO CUSTODIO MACHADO.  
**PROC. Nº E-01/732796/1988** - SEBASTIÃO CLEMENTINO E OUTROS.  
**PROC. Nº E-01/701678/1990** - MIGUEL LUCAS DA FONSECA.  
**PROC. Nº E-01/721649/1991** - MARIO ALVES BARBOSA E OUTROS.  
**PROC. Nº E-01/730645/1993** - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA MOURA.  
**PROC. Nº E-01/707194/1994** - MANOEL DA SILVA MATTOS.  
**PROC. Nº E-01/718382/1996** - ANTERO PROFIRINO DE ANDRADE.  
**PROC. Nº E-01/50402/2009** - SONIA MARIA SIQUEIRA DE LACERDA.  
**PROC. Nº E-01/008/3302/2013** - ANTONIO JORGE CEDRO.

Id: 1706188

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 21/07/2014**

**AUTORIZO** os processos abaixo relacionados:  
**PROC. Nº E-01/300725/1965** - LUIZ NUNES PEREIRA.  
**PROC. Nº E-01/735330/1981** - CARLOS ESTEVÃO SOARES.  
**PROC. Nº E-01/700407/1986** - JOSÉ FERNANDES PESTANA.  
**PROC. Nº E-01/712794/1988** - NORTON DE FIGUEIREDO.  
**PROC. Nº E-01/732617/1988** - AYRTON DA SILVA GUIMARÃES.  
**PROC. Nº E-01/704439/1989** - JOÃO ADHEMAR DE PADUA MELO E OUTROS.  
**PROC. Nº E-01/704965/1996** - EDWIGES DE ABREU MONTEIRO.  
**PROC. Nº E-01/710945/1997** - JORGE DE ALBUQUERQUE LIMA.  
**PROC. Nº E-01/712438/1997** - MOZART CARMONA.  
**PROC. Nº E-01/711109/1999** - JOÃO MACHADO.  
**PROC. Nº E-01/008/3288/2013** - HUGO FERRAZ.

Id: 1706189

**Secretaria de Estado de Fazenda**

**ATO DO SECRETÁRIO E DA PROCURADORA GERAL**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 176  
DE 17 DE JULHO DE 2014**

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PARCELAMENTO E À UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS DO ICMS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ICM E ICMS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 44.780/2014.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E A PROCURADORA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 44.780, de 07 de maio de 2014, tendo em vista o que consta no processo nº E-04/083/174/2014,

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º**- Os débitos tributários de ICM e ICMS, com data de vencimento original até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, poderão ser quitados, em cota única ou parceladamente, mediante programa especial de pagamento, observando-se as condições e limites previstos no Decreto nº 44.780/2014 e as disposições constantes desta Resolução.

**§ 1º** - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

**§ 2º**- Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

**§ 3º** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, considerando-se, neste caso, a data de vencimento da multa, que deve ser até 31 de dezembro de 2013.

**§ 4º** - Não haverá fracionamento de débitos, sendo que em caso de reunião de vários períodos de apuração, o vencimento mais recente não poderá ser posterior a 31 de dezembro de 2013 para aplicação dos benefícios de que trata o Decreto nº 44.780/2014.

**§ 5º** - Os débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, indicados pelo contribuinte para extinção nos termos desta Resolução, não poderão ser quitados parcialmente.

**§ 6º**- As disposições deste artigo aplicam-se também às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao ICMS devido fora do âmbito desse regime, conforme hipóteses previstas no inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos incisos I a VIII do art. 3º e no art. 12-B, todos da Lei nº 5.147, de 06 de dezembro de 2007.

**§ 7º** - Para a quitação dos débitos tributários poderão ser utilizados saldos credores acumulados do ICMS do próprio estabelecimento, ficando limitada a 50% (cinquenta por cento) do débito tributário a que se refere o art. 1º desta Resolução, devendo o débito remanescente ser pago em espécie.

**§ 8º** - Na hipótese a que se refere o § 7º deste artigo, havendo glosa de saldos credores acumulados, o valor legitimado será utilizado prioritariamente para quitação dos débitos não inscritos em dívida ativa.

**§ 9º**- Conforme disposto no § 6º do art. 1º do Decreto nº 44.780/2014, é vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com as reduções previstas naquele diploma legal e nesta Resolução, sendo que as garantias já apresentadas em juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito.

**§ 10**- As reduções previstas no Decreto nº 44.780/2014 não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, observando-se que a opção pela migração para as novas condições implicará o cancelamento do parcelamento em curso, quando for o caso, nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975 (CTE), bem como o cancelamento dos benefícios previstos pela legislação anterior.

**§ 11**- Poderão ser pagos em cota única débitos objeto de parcelamentos anteriores, hipótese em que haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do CTE, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica, importando em desistência compulsória e definitiva do parcelamento existente na data de opção.

**§ 12** - No caso de utilização de saldo credor acumulado a que se refere o § 7º deste artigo, a primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do montante a ser parcelado.

**Art. 2º** Conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 44.780/2014, os débitos enquadrados no art. 1º desta Resolução poderão ser:

I - pagos em cota única, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas (punitivas e moratórias) e de 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas (punitivas e moratórias) e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º desta Resolução.

**§ 1º** - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, serão aplicados os juros simples mensais de:

I - 0,672% (seiscentos e setenta e dois milésimos por cento) para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - 0,853% (oitocentos e cinquenta e três milésimos por cento) para liquidação de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;

III - 1,080% (um inteiro e oitenta milésimos por cento) para liquidação de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas.

**§ 2º** - No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo da parcela será:

I - na hipótese de parcelamento concedido à pessoa jurídica, o equivalente em Reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ;

II - para contribuinte pessoa física o equivalente em Reais a 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ.

**§ 3º** - Não se aplicam os valores mínimos a que se refere o § 2º deste artigo na hipótese do § 6º do art. 5º do Decreto nº 44.780/2014.

**Art. 3º** A antecipação do pagamento de qualquer parcela dará direito ao desconto dos juros simples mensais previstos no § 1º do art. 5º do Decreto nº 44.780/2014.

**Parágrafo Único** - A antecipação do pagamento será efetuada, sucessivamente, em ordem decrescente a contar da data de vencimento das prestações vincendas.

**Art. 4º** O contribuinte interessado em aderir ao programa especial de pagamento a que se refere o Decreto nº 44.780/2014 deverá:

I - no caso de débito não inscrito em dívida ativa, observar as dis-

posições do Capítulo II desta Resolução, formalizando sua adesão ao programa na repartição fiscal a que está vinculado;

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, observar as disposições do Capítulo III desta Resolução, formalizando sua adesão ao programa na:

a) Procuradoria Regional competente, caso todos os débitos que pretenda incluir estejam vinculados à mesma Regional; ou

b) ao protocolo da Dívida Ativa, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, caso pretenda incluir débitos vinculados à Capital ou a diferentes Regionais.

**Art. 5º**- O pedido a que se refere o art. 4º desta Resolução deve ser apresentado de 01 de agosto a 30 de setembro de 2014.

**CAPÍTULO II  
DOS DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

**SEÇÃO I  
DO PEDIDO**

**Art. 6º** - O contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal a que está vinculado para formalizar sua adesão ao programa, munido da seguinte documentação:

I - Anexo I - Pedido de Adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos de ICM/ICMS, no qual conste declaração expressa e irretratável de renúncia à ação, no caso de existência de impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial;

II - formulários constantes dos Anexos a seguir indicados, conforme o caso:

a) Anexo II - Declaração Discriminada de Débitos de Denúncia Espontânea para permitir ao contribuinte a discriminação dos seus débitos correspondentes à espécie DENÚNCIA ESPONTÂNEA, subdividido em:

1 - Anexo II-A - Declaração Discriminada de Débitos Denúncia Espontânea - ICMS; e  
2 - Anexo II-B - Declaração Discriminada de Débitos Denúncia Espontânea - FECF;

b) Anexo III - Declaração Discriminada de Débitos Auto de Infração ICMS e/ou FECF, para permitir ao contribuinte a discriminação dos seus débitos correspondentes à espécie AUTO DE INFRAÇÃO;

c) Anexo IV - Declaração Discriminada de Débitos de Parcelamento em Curso, para permitir ao contribuinte a discriminação dos seus débitos correspondentes à espécie PARCELAMENTO EM CURSO;

d) Anexo V - Declaração Discriminada de Débitos Nota de Lançamento, para permitir ao contribuinte a discriminação dos seus débitos correspondentes à espécie NOTA DE LANÇAMENTO, subdividido em:

1 - Anexo V-A - Declaração Discriminada de Débitos Nota de Lançamento - ICMS; e

2 - Anexo V-B - Declaração Discriminada de Débitos Nota de Lançamento - FECF;

e) Anexo VI - Quadro Resumo de Créditos Acumulados de ICMS Vinculados aos Demais Saldos, para permitir ao contribuinte a demonstração da evolução dos créditos acumulados previstos no inciso II do § 1º do art. 8º do Decreto nº 44.780/2014.

f) Anexo VII - Declaração de Entrega e Recebimento de Documentação, para registro da entrega e recebimento de documentação.

III - DARJ referente ao pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, no caso de pedido de parcelamento.

IV - cópia do ato constitutivo da empresa e de suas alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica (RCPJ), conforme o caso, ou da Declaração de Firma Individual.

V - cópia do documento de identidade do requerente.

VI - procuração, nos casos de pedido feito por representante.

VII - DANFE correspondente à NF-e emitida para pagamento dos débitos tributários mediante utilização de créditos acumulados, se for o caso.

**§ 1º**- O pedido deve ser apresentado de forma individualizada por inscrição estadual, em 2 (duas) vias ou 3 (três) vias no caso do pedido de pagamento dos débitos ser cumulado com a utilização de saldo credor.

**§ 2º**- Na hipótese de utilização de saldos credores acumulados, o contribuinte deve indicar nos anexos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do *caput* deste artigo o montante e a origem do saldo que pretende utilizar para quitação do débito respectivo.

**§ 3º** - A repartição fiscal dará forma processual ao pedido devidamente instruído com a documentação prevista nesta Resolução.

**§ 4º** - Caso o pedido a que se refere o § 1º deste artigo não esteja instruído nos termos exigidos nesta Resolução, o contribuinte será notificado a apresentar a documentação adequada no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 5º**- Na hipótese de utilização de saldos credores acumulados, a repartição fiscal deverá formar processos administrativos distintos, sendo um deles para efeito de legitimação dos créditos.

**§ 6º** - Vencido o prazo a que se refere o § 4º deste artigo sem que sejam cumpridas as exigências, o pedido será indeferido e os débitos dele constantes serão imediatamente inscritos em dívida ativa.

**§ 7º**- O contribuinte poderá apresentar mais de um pedido de parcelamento para a mesma inscrição estadual, desde que observado o prazo previsto no art. 5º desta Resolução, hipótese em que será formado apenas um processo administrativo, ressalvada a hipótese de que trata o § 5º deste artigo.

**§ 8º**- Não serão analisados pedidos enviados pelos correios ou por qualquer outro meio que não o previsto neste artigo.

**§ 9º**- O contribuinte poderá solicitar à repartição fiscal a que está vinculado a simulação do cálculo dos débitos com aplicação dos benefícios previstos no Decreto nº 44.780/2014, a qual não se caracterizará como confissão de dívida.

**§ 10** - A solicitação a que se refere o § 9º deste artigo deve ser feita mediante apresentação dos Anexos II a V desta Resolução, devidamente preenchidos e assinados pelo representante legal da empresa.

**Art. 7º**- Os anexos previstos no art. 6º desta Resolução serão disponibilizados para preenchimento na página da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, na Internet, no endereço eletrônico: [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br).

**Art. 8º**- Compete ao titular da repartição fiscal de vinculação do contribuinte a decisão quanto ao pedido.

**§ 1º**- Do indeferimento do pedido cabe interposição de recurso com efeito suspensivo ao Subsecretário de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da identificação do contribuinte.

**§ 2º**- O recurso será encaminhado ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização para emissão de parecer circunstanciado e posteriormente, remetido ao Subsecretário de Receita para decisão.

**SEÇÃO II DO PAGAMENTO**

**Art. 9º**- O pedido de pagamento dos débitos tributários deverá ser processado pela repartição fiscal no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu protocolo.

**§ 1º**- Encerrado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o contribuinte deve comparecer à repartição fiscal para ciência da decisão,

**§ 2º** - Deferido o pedido serão atribuídos números de requerimentos de parcelamentos (RQP) de acordo com as espécies de débitos e formas de pagamento.

§ 3º - O contribuinte de posse do número de RQP deverá acessar o Portal de Pagamentos na página da SEFAZ, na Internet, a fim de emitir o documento de arrecadação para pagamento do débito.

§ 4º - Somente na hipótese de indeferimento do pedido, o contribuinte será convocado a comparecer à repartição fiscal para ciência.

§ 5º - As disposições desta seção se aplicam aos pagamentos realizados em cota única ou mediante parcelas.

### SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

**Art. 10** - O parcelamento poderá ser autorizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Resolução.

**Parágrafo Único** - Caso o contribuinte requeira o pagamento em parcelas cujo valor individual seja inferior ao limite mínimo previsto no § 2º do art. 2º desta Resolução, a autoridade concedente recalculará o número de parcelas para que seja adequado a esse limite.

**Art. 11** - Considera-se celebrado o parcelamento com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela será no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do deferimento do pedido e, o das demais, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 2º - As amortizações da dívida serão efetuadas por meio de prestações mensais constantes calculadas com base em juros simples, adotando-se o método "Gauss", considerando o final do prazo do parcelamento como data focal.

**Art. 12** - O pagamento das parcelas deverá ser feito por meio de DARJ emitido exclusivamente no Portal de Pagamentos, utilizando-se na página da SEFAZ, na Internet, a opção "PARCELAMENTO".

**Art. 13** - A antecipação do pagamento das parcelas a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Resolução somente será permitida caso o contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas vendidas.

**Art. 14** - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos moratórios estabelecidos nos incisos I e II do art. 173 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (CTE).

**Parágrafo Único** - Os acréscimos moratórios incidirão sobre o valor global da parcela, excluídos os juros prefixados, qualquer que seja a origem do débito.

### SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

**Art. 15** - O parcelamento será cancelado na ocorrência das hipóteses previstas no art. 7º do Decreto nº 44.780/2014, no § 3º do art. 19 e no § 4º do art. 20, ambos desta Resolução.

**Parágrafo Único** - O cancelamento do parcelamento impede a fruição das condições especiais de pagamento concedidas com base no Decreto nº 44.780/2014, desde a data de adesão ao programa.

**Art. 16** - O saldo devedor remanescente originário de parcelamento cancelado, observado o disposto no art. 168 do CTE, constitui débito autônomo para fins de inscrição imediata em dívida ativa, independentemente de notificação prévia, sujeito a incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação, contado da data-base da consolidação.

### SEÇÃO V DA UTILIZAÇÃO DOS SALDOS CREDORES ACUMULADOS DE ICMS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 17** - O pedido de utilização de saldos credores acumulados de ICMS para pagamento de débitos tributários do próprio detentor do saldo, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 44.780/2014, deve ser apresentado nos termos do art. 6º desta Resolução.

§ 1º - Os saldos credores a serem utilizados na forma do *caput* deste artigo são:

I - o decorrente da realização de operação ou prestação destinada ao exterior, previsto no Título II do Livro III do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 - RICMS/00;

II - o decorrente de operação ou prestação:

a) efetuada com redução de base de cálculo;

b) para a qual haja sido estabelecido prazo especial de pagamento do imposto;

c) amparada por isenção ou não incidência do imposto;

d) realizada com alíquota diferenciada.

§ 2º - O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º deste artigo somente se aplica aos casos em que a norma que haja concedido o benefício expressamente autorize a manutenção integral do crédito do imposto.

§ 3º - Os saldos credores a que se refere o § 1º deste artigo serão obtidos com base:

I - no caso do inciso I do § 1º deste artigo, na proporção que as saídas destinadas ao exterior representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, considerando-se até a 4ª (quarta) casa decimal, desprezando-se as demais, sem arredondamento, de acordo com o *caput* do art. 5º e seu § 3º, ambos do Livro III do RICMS/00.

II - no caso do inciso II do § 1º deste artigo, na proporção que as operações ou prestações previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso II representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, considerando-se até a 4ª (quarta) casa decimal, desprezando-se as demais, sem arredondamento.

§ 4º - A utilização dos saldos credores acumulados de que trata este artigo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos tributários, devidamente consolidados e com as reduções previstas no art. 2º desta Resolução, devendo o valor remanescente ser pago em espécie.

§ 5º - O valor a ser pago em espécie, a que se refere o § 4º deste artigo, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observado o disposto no art. 11 desta Resolução, não se aplicando no caso de glosa, hipótese em que a diferença deverá ser paga à vista.

§ 6º - Somente poderá ser utilizado o saldo credor acumulado até o período imediatamente anterior à data do pedido.

§ 7º - A análise do pedido de legitimação de saldos credores acumulados não suspende o vencimento das parcelas, devendo o contribuinte realizar os pagamentos conforme disposições da Seção II do Capítulo II.

§ 8º - A utilização do saldo credor acumulado a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo é condicionada a que o contribuinte esteja em dia com a entrega da GIA-ICMS e com as informações constantes da ficha "Saldo Credor de Exportação" sem incorreções.

§ 9º - Os saldos credores acumulados, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, lançados no livro Registro de Apuração do ICMS serão calculados:

I - nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, caso não transcorrido o prazo decadencial.

II - mediante a diferença entre o saldo credor total e o saldo credor de exportação, na hipótese de ocorrência da decadência nos termos do § 4º do art. 150 ou art. 173, I, ambos do CTN, conforme o caso.

**Art. 18** - A utilização do saldo credor acumulado será documentada mediante emissão de NF-e com as seguintes características:

I - utilização do CFOP 5.602.

II - finalidade de emissão da NF-e: "3 - NF-e de ajuste".

III - descrição da Natureza da Operação: "Pagamento de débito tributário com saldo credor acumulado".

IV - no quadro "Destinatário/remetente": a indicação completa do estabelecimento emitente.

V - no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Nota Fiscal emitida para pagamento de débitos tributários do ICM e ICMS, nos termos do Decreto nº 44.780/2014".

VI - no quadro "Cálculo do Imposto", no campo "Valor Total da Nota": o valor do crédito a transferir.

**Parágrafo Único** - A escrituração da NF-e de que trata o *caput* deste artigo, bem como dos registros destinados ao acompanhamento da utilização dos saldos credores acumulados obedecerá ao disposto no art. 11 do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014.

**Art. 19** - Concluída a verificação pelo Auditor Fiscal com emissão de parecer conclusivo quanto à legitimidade dos créditos de ICMS, serão adotados os procedimentos a seguir, conforme o caso:

I - na hipótese de legitimação total dos créditos utilizados:

a) o pedido será deferido pelo titular da repartição fiscal e encaminhado à Subsecretaria-Adjunta de Fiscalização - SAF para, no prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento, emitir parecer quanto aos procedimentos adotados;

b) após a emissão do parecer a que se refere a alínea "a" deste inciso, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda que atestará a regularidade dos procedimentos adotados para legitimação dos créditos;

c) atestada a regularidade dos procedimentos o processo retornará à repartição fiscal que ratificará no sistema auto de infração a utilização dos créditos acumulados.

II - no caso de ilegitimidade total ou parcial dos créditos, sendo o saldo legitimado insuficiente para pagamento dos débitos, o pedido será indeferido ou deferido parcialmente pelo titular da repartição fiscal.

§ 1º - O contribuinte será cientificado da decisão a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devendo, na hipótese de haver glosa dos créditos, recolher o valor correspondente ao crédito glosado, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, ressalvado o previsto no § 5º do art. 27 e no § 5º do art. 29 desta Resolução.

§ 2º - Na hipótese de glosa dos créditos e lavratura de auto de infração, relativamente à totalidade dos créditos não legitimados, sendo este impugnado, a exigência do pagamento a que se refere o § 1º deste artigo fica suspensa até decisão final na esfera administrativa.

§ 3º - Na hipótese de decisão final julgando procedente o auto de infração, o valor glosado deverá ser pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, com os acréscimos legais, caso contrário será cancelada a fruição das condições especiais de pagamento concedidas com base no Decreto nº 44.780/2014.

§ 4º - Caso o pedido de utilização de saldos credores acumulados envolva débitos inscritos em Dívida Ativa, o Secretário de Estado de Fazenda após atestar a regularidade dos procedimentos adotados na legitimação dos créditos encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa.

**Art. 20** - Na hipótese de ser verificado erro na identificação do tipo de saldo credor acumulado a que se refere o § 1º do art. 17 desta Resolução, o contribuinte será intimado a fazer as correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - No caso das correções exigidas ocasionarem saldo credor insuficiente para o pagamento do débito, o pedido será indeferido ou deferido parcialmente pelo titular da repartição fiscal.

§ 2º - O contribuinte será cientificado da decisão a que se refere o § 1º deste artigo, devendo recolher o valor correspondente à glosa, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

§ 3º - Caso o contribuinte não concorde com as correções exigidas poderá apresentar recurso com efeito suspensivo ao Subsecretário de Receita no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O recurso será encaminhado ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização para emissão de parecer circunstanciado e posteriormente, remetido ao Subsecretário de Receita para decisão.

§ 5º - Na hipótese de indeferimento do recurso, o valor glosado deverá ser pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, com os acréscimos legais, caso contrário será cancelada a fruição das condições especiais de pagamento concedidas com base no Decreto nº 44.780/2014.

**Art. 21** - Para os efeitos do Decreto nº 44.780/2014 e desta Resolução, considera-se legítima a acumulação de saldo credor quando, cumulativamente:

I - os créditos de ICMS tenham sido escriturados de acordo com as regras gerais da legislação tributária.

II - se enquadre nas hipóteses relacionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 17 desta Resolução.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DESTE CAPÍTULO

**Art. 22** - Os parcelamentos e reparcelamentos concedidos com base no Decreto nº 44.780/2014 não poderão ser objeto de novo pedido de reparcelamento.

**Art. 23** - Aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas ao parcelamento ordinário previstas na Resolução SEFAZ nº 680, de 24 de outubro de 2013, aos pedidos para inclusão no programa especial de pagamento de débitos tributários de ICM/ICMS não inscritos em dívida ativa, naquilo que não conflitar com esta Resolução.

**Art. 24** - Fica o Subsecretário de Receita autorizado a baixar os atos necessários à aplicação do disposto no Capítulo II desta Resolução, bem como a disciplinar os casos omissos, no que se refere aos débitos não inscritos em dívida ativa.

### CAPÍTULO III DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

#### SEÇÃO I DO PEDIDO

**Art. 25** - O contribuinte para formalizar sua adesão ao programa deverá apresentar-se, conforme previsto no inciso II do art. 4º desta Resolução, munido da documentação prevista nas seções seguintes, de acordo com a opção de pagamento pretendida.

**Parágrafo Único** - No caso de optar pela utilização de saldo credor acumulado, nos termos do art. 8º do Decreto nº 44.780/2014, além da correspondente documentação, o contribuinte deverá apresentar:

I - o formulário Anexo VIII - Declaração de Parcelamento com Utilização de Saldos Credores Acumulados - Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com a opção pela utilização parcial ou total dos créditos acumulados, devendo indicar, na hipótese de utilização parcial, o quantitativo exato a ser utilizado no pedido junto à Dívida Ativa, e se o crédito remanescente foi apresentado em pedido semelhante junto à SEFAZ, mencionando os débitos não inscritos correspondentes.

II - documentação que comprove a abertura de procedimento de legitimação dos créditos junto à SEFAZ, conforme Seção V do Capítulo II, no prazo previsto no art. 5º, ambos desta Resolução.

### SEÇÃO II DO PAGAMENTO EM COTA ÚNICA

**Art. 26** - O pedido de pagamento em cota única poderá ser apresentado:

I - à Procuradoria da Dívida Ativa ou à Procuradoria Regional competente, nos termos do inciso II do art. 4º desta Resolução, utilizando-se formulário próprio expedido por aquelas unidades no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, ocasião em que será gerado documento de arrecadação, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - diretamente na página da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, na Internet, no endereço eletrônico: <http://www.dividaativa.rj.gov.br>, com a emissão do documento de arrecadação para cada débito inscrito, pagável exclusivamente no Banco Bradesco S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

III - com a concordância do teor de correspondência não vinculante encaminhada pela PGE, manifestada pelo pagamento à vista do documento de arrecadação (DARJ), exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A, no prazo previsto no documento enviado.

§ 1º - O contribuinte que tenha perdido os benefícios de outros programas de anistia ou remissão exclusivamente por inadimplemento das parcelas poderá quitar créditos inscritos em dívida ativa com as reduções previstas, no entanto, nos termos do *caput* e § 1º do art. 2º do Decreto nº 44.780/2014, apenas em cota única.

§ 2º - Os documentos de arrecadação previstos nos incisos do *caput* deste artigo conterão o valor do débito, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais e dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 772/84 e Lei nº 8.906/94, estes últimos de acordo com a gradação estabelecida no § 6º do art. 5º do Decreto nº 44.780/2014.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o vencimento do prazo assinalado no documento de arrecadação não obsta que o contribuinte solicite a sua reimpressão, desde que requerido e pago nos prazos estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

**Art. 27** - Caso opte pelo pagamento em cota única cumulado com a utilização de saldos credores acumulados de ICMS, nos termos do art. 8º do Decreto nº 44.780/2014, o contribuinte deverá proceder conforme inciso II do art. 4º, apresentando a documentação prevista no art. 29, ambos desta Resolução.

§ 1º - Recebida a documentação e estando regular o procedimento, será imediatamente formalizado processo administrativo próprio, e emitido DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, para pagamento pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O documento a que se refere o § 1º deste artigo conterá o valor do débito, deduzindo-se o montante de saldos credores acumulados indicado no Anexo VIII para legitimação e utilização até o limite de 50% (cinquenta por cento), acrescido da Taxa de Serviços Estaduais e dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 772/84 e Lei nº 8.906/94, estes últimos de acordo com o disposto no § 6º do art. 5º do Decreto nº 44.780/2014.

§ 3º - Comprovado o recolhimento pelo contribuinte, e depois de efetuadas as devidas anotações no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, o processo administrativo será encaminhado à SEFAZ, com vistas à repartição competente para o processamento do pedido de legitimação dos créditos, para apensamento e tramitação conjunta.

§ 4º - Aplica-se ao procedimento de pagamento em cota única com utilização de saldos credores o disposto na Seção V do Capítulo II desta Resolução quanto à legitimação dos créditos.

§ 5º - Retornando os processos de legitimação e pagamento em cota única da SEFAZ, o contribuinte será intimado da utilização do saldo credor legitimado, bem como a pagar à vista a eventual diferença entre o saldo credor utilizado e o saldo remanescente das dívidas apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Não se admitirá o pagamento parcelado do saldo remanescente, nem a apresentação de novos saldos credores, devendo os incidentes relacionados à legitimação dos créditos serem dirimidos no processo administrativo formalizado junto à SEFAZ, conforme disposto na Seção V do Capítulo II desta Resolução.

### SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

**Art. 28** - O Pedido de Parcelamento dos débitos será apresentado em 2 (duas) vias, através de formulário próprio expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, nos termos do inciso II do art. 4º desta Resolução, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso, e cópia da identidade e do CPF do procurador, quando apresentado instrumento de mandato;

II - cópia dos atos constitutivos da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação;

III - cópia da inscrição estadual e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), ou de carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), conforme o caso;

IV - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

V - comprovante do recolhimento da primeira parcela, por meio do DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa após o primeiro atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - cópia da petição, protocolizada no órgão competente, de renúncia ao direito sob o qual se funda recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial referente a cada débito que se pretenda parcelar, quando for o caso;

VII - formulário, expedido através do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, indicando as inscrições em Dívida Ativa que deverão ser nele incluídas.

§ 1º - O formulário Pedido de Parcelamento, expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, deverá ser preenchido e assinado, mesmo quando for apresentado requerimento com redação própria do contribuinte, restituindo-se ao requerente uma via do referido documento.

§ 2º - Quando o parcelamento for requerido por terceiros nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, tal como parcelamento requerido diretamente pelo sócio, no caso de desaparecimento, extinção, recuperação ou falência decretada da sociedade devedora, ou sucessores, no caso de falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Responsabilidade, expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, em 3 (três) vias, não descaracterizando a observância à documentação e limites mínimos previstos no § 2º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º - O documento previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, referente a cada débito que se pretenda parcelar, poderá ser substituído pela declaração do Requerente de que não existe recurso ou impugnação administrativa, bem como ação ou qualquer medida judicial, sob pena de cancelamento e perda dos benefícios previstos no Decreto nº 44.780/14, sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela declaração falsa.

§ 4º - Os documentos de arrecadação (DARJ) gerados para o pagamento das parcelas conterão o valor do débito, acrescido da Taxa de Serviços Estaduais (cobrada na primeira parcela) e dos honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 772/84 e Lei nº 8.906/94, estes últimos de acordo com a opção formulada nos termos do § 6º do art. 5º do Decreto nº 44.780/14.

Art. 29 - O pedido de parcelamento cumulado com a utilização de saldos credores acumulados de ICMS, nos termos do art. 8º do Decreto nº 44.780/2014, deverá ser instruído com a documentação prevista nos arts. 25 e 28 desta Resolução, sem prejuízo da formalização na SEFAZ do pedido de legitimação dos saldos credores que se pretende utilizar, no prazo do art. 4º do Decreto nº 44.780/2014, e conforme a Seção V do Capítulo II desta Resolução.

§ 1º Recebida a documentação e estando regular o procedimento, o valor de saldos credores acumulados indicado pelo contribuinte no Anexo VIII para utilização com débitos inscritos em Dívida Ativa será anotado no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, gerando-se desde já o parcelamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos com as reduções previstas no Decreto nº 44.780/2014, conforme previsto no § 3º do art. 8º daquele diploma normativo.

§ 2º - É de inteira responsabilidade do contribuinte a correta indicação dos valores de saldos credores de ICMS que pretende compensar com créditos inscritos em dívida ativa, notadamente por força do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 3º - O processo administrativo de parcelamento será encaminhado à SEFAZ, com vistas à repartição competente para o processamento do pedido de legitimação dos créditos, para apensamento e tramitação conjunta.

§ 4º - A análise do pedido de legitimação de saldos credores acumulados mencionada no § 3º deste artigo não suspende o vencimento das parcelas, devendo o contribuinte realizar os pagamentos conforme disposições da Seção IV do Capítulo III.

§ 5º - Retornando os processos de legitimação e pagamento em cota única da SEFAZ, o contribuinte será intimado da utilização do saldo credor legitimado, bem como a pagar a eventual diferença entre saldo credor utilizado e o saldo remanescente das dívidas apresentadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Não se admitirá o pagamento parcelado do saldo remanescente, nem a apresentação de novos saldos credores acumulados, devendo os incidentes relacionados à legitimação dos créditos serem dirimidos no processo administrativo formalizado junto à SEFAZ, conforme disposto na Seção V do Capítulo II desta Resolução.

Art. 30 - O parcelamento de que trata esta Seção não implica novação de dívida, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, observando-se o disposto no § 6º do art. 1º do Decreto nº 44.780/2014, quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo.

#### SEÇÃO IV

##### DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 31 - Considera-se celebrado o parcelamento com o pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN, vencendo-se as demais no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

§ 1º - Considera-se ineficaz o parcelamento requerido sem a comprovação do documento previsto no inciso V do art. 28 desta Resolução.

§ 2º - A antecipação do pagamento de qualquer parcela dará direito ao desconto dos juros simples mensais previstos no § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos moratórios estabelecidos nos incisos I e II do art. 173 do CTE.

Art. 32 - O pagamento de cada parcela será feito por meio de DARJ pagável exclusivamente nas agências do Banco Bradesco S/A, emitido por solicitação do requerente na página da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, na Internet, no endereço eletrônico: <http://www.dividaativa.rj.gov.br>, no setor de atendimento da Procuradoria da Dívida Ativa da Capital, ou nas Procuradorias Regionais.

§ 1º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

§ 2º - É expressamente proibida a qualquer repartição da PGE a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedado o seu preenchimento pelo Requerente, de forma manual ou por quaisquer outros meios, assumindo este os ônus decorrentes do procedimento indevido.

§ 3º - A utilização pelo requerente de DARJ emitido de outras formas que não as previstas no *caput* acarretará, caso não haja a exata quitação da parcela, os acréscimos legais, até que a parcela em questão venha a ser integralmente quitada.

§ 4º - As disposições do *caput* e dos parágrafos deste artigo aplicam-se inclusive quanto aos honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado - Fundo Orçamentário, na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 772/84, Lei nº 8.906/94 e § 6º, art. 5º do Decreto nº 44.780/2014.

#### SEÇÃO V DA LIQUIDAÇÃO

Art. 33 - A liquidação do parcelamento será formalizada pelo próprio Sistema Informatizado da Dívida Ativa, desde que confirmada a entrada em receita do valor integral correspondente a cada uma das parcelas.

#### SEÇÃO VI DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 34 - O parcelamento será cancelado na ocorrência das hipóteses previstas no art. 7º do Decreto nº 44.780/2014, observando-se o disposto no art. 168 do CTE.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter ocorrido o cancelamento do parcelamento, será cancelada a fruição das condições especiais de pagamento concedidas com base no Decreto nº 44.780/2014.

Art. 35 - Fica dispensada qualquer comunicação formal quanto ao cancelamento, sendo o saldo devedor remanescente calculado conforme art. 168 do Decreto-Lei nº 05/75.

Art. 36 - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2014

RENATO VILLELA  
Secretário de Estado de Fazenda  
LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES  
Procuradora-Geral do Estado

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>	<b>ANEXO I</b>
	<b>PEDIDO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE ICM/ICMS</b>	
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>		
Nome/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____ Endereço (1.4): _____		
<b>II – DECLARAÇÃO DO REQUERENTE</b>		
<p style="text-align: center;">Sr. Inspetor,</p> <p style="text-align: center;">o contribuinte supra qualificado vem requerer a V.S. adesão ao Programa de Pagamento de Débitos Tributários do ICM/ICMS (PPD), de acordo com o Decreto Estadual nº 44.780 de 07 de maio de 2014, para quitação dos débitos mencionados em anexo a este pedido.</p> <p style="text-align: center;">Declara, ainda, estar ciente dos termos e condições constantes na legislação e, também:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. que no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pedido de adesão, o contribuinte deverá comunicar-se com a repartição fiscal, visando obter o número de requerimento de parcelamento (RQP), e acessar o Portal de Pagamentos da SEFAZ, no endereço <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>, a fim de emitir o documento de arrecadação que viabilizará o pagamento;</li> <li>2. que somente será convocado para ciência em caso de indeferimento do pedido;</li> <li>3. que a não apresentação dos documentos exigidos ou o descumprimento das normas constantes da referida Resolução resultará no imediato indeferimento ou cancelamento, conforme o caso, do benefício concedido, sendo exigido o valor do crédito tributário remanescente e que, não sendo o mesmo recolhido no prazo de 72 horas, será inscrito em dívida ativa;</li> <li>4. que terá seu parcelamento cancelado, sem prévia comunicação, se não pagar 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou ainda se houver alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período maior que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;</li> <li>5. que o cancelamento do contribuinte ao programa acarretará o imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa;</li> <li>6. que é irredutível esta confissão de dívida, renunciando ao direito de defesa ou de recurso administrativo, bem como desistindo dos que, porventura, já foram apresentados;</li> <li>7. que a declaração de débitos descritas nos respectivos no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte;</li> <li>8. que a concessão a este programa não implica reconhecimento dos termos do débito declarado pela Secretaria de Estado de Fazenda, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.</li> </ol> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal</p> <p style="text-align: center;">_____ CPF</p>		

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>	<b>ANEXO II-A</b>	
<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS</b> <b>DENÚNCIA ESPONTÂNEA-ICMS</b>			
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Nome/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____			
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b>			
		<input type="checkbox"/> <b>SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)</b>	
<input type="checkbox"/> <b>COTA ÚNICA (2.2)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)</b>		<b>VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>			
<b>ITEM</b>	<b><sup>i</sup>NATUREZA (3.1)</b>	<b><sup>ii</sup>COMPETÊNCIA/F.G. (3.2)</b>	<b>VALOR HISTÓRICO (R\$) (3.3)</b>
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>		<b>VALOR DOS CRÉDITOS (R\$)</b>	
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.8º DECRETO 44.780/2014. (4.1)			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.8º DECRETO 44.780/2014. (4.2)			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (4.3)</b>			
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso declarações inexatas.			
Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.			
_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal			
<i>i Campo "NATUREZA" deverá receber os seguintes valores: 1-confronto débito/crédito; 2-fato gerador.</i>			
<i>ii "COMPETÊNCIA/FG": o período de competência deve ser indicado na forma mm/aaaa e o fato gerador na forma dd/mm/aaaa.</i>			

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>		<b>ANEXO II-B</b>
	<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS DENÚNCIA ESPONTÂNEA-FECP</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Nome/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual(1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____			
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> <b>SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>COTA ÚNICA (2.2)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)</b>		<b>VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>			
ITEM	NATUREZA (3.1)	COMPETÊNCIA/F.G. (3.2)	VALOR HISTÓRICO (R\$) (3.3)
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>		<b>VALOR DO CRÉDITO (R\$)</b>	
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.1)			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.2)			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (4.3)</b>			
<p>Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declarações inexatas.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal</p> <p><i>i Campo "ESPÉCIE" deverá receber os seguintes valores: 1-confronto débito/crédito; 2-fato gerador. ii Campo "COMPETÊNCIA/FG": período de competência deve ser indicado na forma mm/aaaa; fato gerador na forma dd/mm/aaaa.</i></p>			

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>		<b>ANEXO III</b>
	<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS</b> <b>AUTO DE INFRAÇÃO ICMS E/OU FECP</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Nome/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____			
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b>			
			<input type="checkbox"/> <b>SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)</b>
<input type="checkbox"/> <b>COTA ÚNICA (2.2)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)</b>		<b>VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO (3.1)</b>	<b>PROCESSO (3.2)</b>	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>		<b>VALOR DO CRÉDITO (R\$)</b>	
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.8º DECRETO 44.780/2014. (4.1)			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART. 8º DECRETO 44.780/2014. (4.2)			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (4.3)</b>			
<p>Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declarações inexatas.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal</p>			

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>		<b>ANEXO IV</b>
	<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS DE PARCELAMENTO EM CURSO</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Firma/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____			
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> <b>SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>COTA ÚNICA (2.2)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)</b>		<b>VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>			
<b>RQP (3.1)</b>			
<b>PROCESSO (3.2)</b>			
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>		<b>VALOR DO CRÉDITO (R\$)</b>	
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.1)			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.2)			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (4.3)</b>			
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declarações inexatas.			
Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.			
_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal			

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>		<b>ANEXO V-A</b>
	<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS NOTA DE LANÇAMENTO-ICMS</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Firma/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____			
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> <b>SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>COTA ÚNICA (2.2)</b>			
<input type="checkbox"/> <b>PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)</b>		<b>VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>NOTA DE LANÇAMENTO (3.1)</b>	<b>PROCESSO (3.2)</b>	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>		<b>VALOR DO CRÉDITO (R\$)</b>	
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.1)			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (4.2)			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (4.3)</b>			
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declarações inexatas.			
Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.			
_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal			

	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>	<b>ANEXO V-B</b>
<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS</b> <b>NOTA DE LANÇAMENTO-FECP</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>		
Firma/Razão Social (1.1): _____ Inscrição Estadual (1.2): _____ CNPJ/CPF (1.3): _____		
<b>II – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b>		
		<input type="checkbox"/> SIMULAÇÃO? (S-sim; N-não) (2.1)
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA (2.2)		
<input type="checkbox"/> PARCELADO EM _____ PARCELAS (2.3)		VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE (2.4): R\$ _____
<b>II – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS</b>		
ITEM	NOTA DE LANÇAMENTO (3.1)	PROCESSO (3.2)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
<b>IV – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>		
TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO		VALOR DO CRÉDITO (R\$)
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (2.3)		
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.15 DECRETO 44.780/2014. (2.4)		
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR (2.5)</b>		
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declaração inexatas.		
Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.		
_____ Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal		



	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA</b>	<b>ANEXO VII</b> <b>(CONTINUAÇÃO)</b>
	<b>DECLARAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO</b>	
<b>III – DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA</b>		
Declaro que:		
<input type="checkbox"/> recebi em mãos os documentos supramencionados e que não há pendências.		
<input type="checkbox"/> não recebi em mãos alguns documentos supramencionados tais como os itens		
<hr/>		
<input type="checkbox"/> recebi em mãos os documentos supramencionados, porém ainda há pendências tais como		
<hr/>		
<i>Data, Assinatura, Matrícula e Carimbo do Servidor</i>		
<i>Apresentar este anexo em duas vias</i>		

<b>ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO COM UTILIZAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA</b>			
	<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO</b>		<b>ANEXO VIII</b>
	<b>DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DE DÉBITOS</b> <b>INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ICMS E/OU FECP</b>		
<b>I – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
Firma/Razão Social: _____			
Inscrição Estadual: _____ CNPJ/CPF: _____			
<b>II – PEDIDO DE LEGITIMAÇÃO DE CRÉDITOS NA SEFAZ</b>			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. _____ DATA DE PROTOCOLO: _____			
<b>III – SOLICITAÇÃO DE CONDIÇÕES DE QUITAÇÃO</b>			
QUITAÇÃO COTA ÚNICA (    )			
QUITAÇÃO EM (    ) PARCELAS		VALOR DE ENTRADA EM ESPÉCIE: R\$ _____	
<b>IV – LISTA DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA</b>			
Conforme anexo Impresso pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa			
<b>V – SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO</b>			
<b>TIPO DE SALDO CREDOR ACUMULADO</b>	<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO (R\$)</b>	<b>VALOR A SER UTILIZADO PARA DÍVIDA ATIVA (R\$)</b>	<b>VALOR A SER UTILIZADO NA SEFAZ (R\$)</b>
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO I, §1º, ART.8º DECRETO 44.780/2014.			
CRÉDITOS ORIGINADOS CONFORME INCISO II, §1º, ART.8º DECRETO 44.780/2014.			
<b>TOTAL DE CRÉDITOS DE ICMS A UTILIZAR</b>			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. _____ DATA DE PROTOCOLO: _____			
Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em lei para o caso de declarações inexatas.			
Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.			
_____			
Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal			

Gerente de Aquisições e Contratos: Jelcy Willekens Trigueiro Filho;  
Gerente de Ações Ambientais e Sociais: João Batista Dias;  
Assessor Jurídico: Jorge Luiz Maruche da Cruz;  
Assessora de Apoio Técnico: Rosinery Soares de Miranda Mendes.  
**Art. 2º** - Os trabalhos prestados pelos integrantes da Unidade Coordenadora do Programa - UCP serão considerados como serviço público relevante para o Estado do Rio de Janeiro.  
**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2014  
**CLAUDIO MAGNAVITA**  
Secretário de Estado de Turismo

Id: 1705956

**Secretaria de Estado de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 23/07/2014**

**PROCESSO Nº E-28/001/103/2014 - HOMOLOGO** o resultado da licitação por Pregão Eletrônico nº 004/2014, destinado à contratação de empresa para serviços de suporte logístico visando à organização, ordenação e realização de etapas do Projeto 3ª Idade Saudável 60+, com implantação de 30(trinta) Academias da Terceira Idade/ATI, voltado para os idosos a partir de 60 anos no Estado do Rio de Janeiro, em favor da empresa SOLAZER - O CLUBE DOS EXCEPCIONAIS, inscrita sob o CNPJ nº 28.008.530/0001-03, com o lote nº 01, no valor total de R\$ 3.000.000,00.

Id: 1706608

**Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor**

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 23/07/2014**

- PROCESSO Nº E-12/082/335/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/9215/2013 - DOM QUIXOTE DECORAÇÃO ANTIQUARIADO E GALERIA DE ARTE LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/3293/2013 - CAFÉ E BAR ESKYE LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/118/2013 - CASA TRICANA DA BEIRA - EIRELLI - EPP.**
- PROCESSO Nº E-24/004/4150/2013 - RESTAURANTE E PIZZARIA 1175 LTDA.**
- PROCESSO Nº E-12/082/171/2013 - CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/3105/2014 - MTL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

- PROCESSO Nº E-12/082/1044/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/082/2134/2013 - BANCO BRADESCO.**
- PROCESSO Nº E-24/004/797/2014 - SONY BRASIL LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/3416/2014 - JOHNY'S BAR E LANCHONETE LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/4651/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1867/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/204/2013 - TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1562/2014 - SUPERPRIX LOJAS DE ALIMENTOS LTDA.**
- PROCESSO Nº E-12/082/583/2013 - LOJAS AMERICANAS.**
- PROCESSO Nº E-24/004/518/2013 - VIACAO ESTRELA S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/128828/2009 - AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL.**
- PROCESSO Nº E-24/004/6344/2013 - RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1331/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1452/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/8866/2013 - VIA VAREJO S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1732/2014 - SONY BRASIL LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/5152/2013 - VIA VAREJO S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1076/2013 - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/991/2013 - ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
- PROCESSO Nº E-12/150268/2012 - BANCO BRADESCO.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1631/2013 - BANCO PANAMERICANO S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/9413/2013 - LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.**
- PROCESSO Nº E-12/144336/2012 - LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.**
- PROCESSO Nº E-24/004/269/2013 - MASTER CASA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1732/2013 - LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.**
- PROCESSO Nº E-12/149624/2012 - OI TELEFONIA CELULAR.**
- PROCESSO Nº E-12/082/675/2013 - GLOBEX UTILIDADES S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/144636/2012 - OI TELEFONIA CELULAR.**
- PROCESSO Nº E-24/004/3195/2013 - PARANÁ BANCO S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1896/2013 - TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1210/2013 -TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
- PROCESSO Nº E-12/082/1784/2013 - BANCO BMG S.A.**
- PROCESSO Nº E-24/004/1313/2013 - TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**PROCESSO Nº E-24/004/4340/2013 - TAM LINHAS AÉREAS S.A.**  
DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ACIMA MENCIONADOS.

Id: 1704669

**Procuradoria Geral do Estado**

**ATO DA PROCURADORA GERAL**

**RESOLUÇÃO PGE Nº 3601 DE 18 DE JULHO DE 2014**

**ALTERA A LOTAÇÃO EFETIVA DOS PROCURADORES DO ESTADO QUE MENCIONA.**

**A PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º incisos IV e XX da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam alteradas as lotações efetivas dos Procuradores abaixo relacionados:

- BALTARAZ JOSE VASCONCELOS RODRIGUES, ID Funcional nº 43871518, da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15/RIOPREVIDENCIA), para a Procuradoria de Serviços de Saúde (PG-16) a contar de 19 de agosto de 2014.

- MARCELO SANTINI BRANDO, ID Funcional nº 42650208, da Procuradoria de Serviços de Saúde (PG-16), para Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15/RIOPREVIDENCIA), a contar de 19 de agosto de 2014.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014

**LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
Procuradora Geral do Estado

Id: 1706233

<http://www.pge.rj.gov.br>  
**DIRETORIA DE GESTÃO**

**DESPACHO DO PROCURADOR ASSISTENTE DE 18.07.2014**

**PROC. Nº E-14/001.005751/2014 - JOSÉ ACETI**, Procurador do Estado, ID Funcional nº 340855, CPF nº 014.331.647-87. **LOUVADO** no Parecer Médico Pericial da Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, da Secretaria de Estado de Saúde, exarado à fl. 23, defiro o pedido, com efeitos a contar de 30/06/2014, com validade de três anos, até 30/06/2017.

Id: 1706237

**DIRETORIA DE GESTÃO  
DESPACHO DO PROCURADOR-ASSISTENTE DE 27.06.2014**

**PROC. Nº E-14/001.000603/2014 - NATHALIE CARVALHO GIORDANO MACEDO**, Procurador do Estado, ID Funcional nº 43348220. **AUTORIZO** o pagamento da Gratificação por Acréscimo de Atribuições, correspondente ao período 21/05/2014 a 25/05/2014 (05 dias), na forma do art. 57-A da Lei Complementar nº 15/1980, e do art. 1º, § 1º, inciso I da Resolução PGE nº 2.166/2006, conforme redação dada pela Resolução PGE nº 3.533/2014, bem como das Resoluções PGE nºs 2.980/2011 e 3.081/2012.

Id: 1706232

**TODA VÍTIMA DO TRÂNSITO TEM DIREITO AO SEGURO DPVAT.**



**Veja, passo a passo, como receber o seguro DPVAT:**

**Veja quem tem direito ao Seguro DPVAT: proprietários de veículos ou não e até mesmo estrangeiros acidentados no país.**



**1- Verifique o tipo de indenização a ser solicitada.**  
O DPVAT indeniza casos de morte, invalidez permanente e reembolso despesas médico-hospitalares. Veja qual é o seu caso para saber que tipo de documentação necessita.



**3- Apresente os documentos na rede de seguradoras DPVAT.**  
Através do link "Seguro DPVAT", é possível verificar a lista completa da rede de seguradoras DPVAT. Escolha a que lhe for mais conveniente e leve sua documentação até ela. As seguradoras são as responsáveis por garantir o pagamento das indenizações e esclarecer dúvidas.



**2- Tenha em mãos a documentação completa.**  
A documentação varia conforme o tipo de indenização solicitada, por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médico-hospitalares. Acesse [www.detran.rj.gov.br](http://www.detran.rj.gov.br) e clique no link "Seguro DPVAT". Nele, você encontrará a lista dos documentos que precisa para dar entrada nos diferentes tipos de indenização.



**4- Fique atento ao prazo para entrar com o pedido.**  
O prazo para dar entrada no pedido de indenização do Seguro DPVAT passou a ser de 3 anos, a contar da data em que ocorreu o acidente. Nos casos envolvendo invalidez, em que o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo levará em conta a data do laudo conclusivo do IML.

**Veja a cobertura do DPVAT:**

**Em caso de morte**

**R\$ 13.500,00**

**Em caso de invalidez permanente até**

**R\$ 13.500,00**

**Em caso de reembolso médico-hospitalar até**

**R\$ 2.700,00**

**! Você mesmo dá entrada no pedido de indenização. Sem intermediários.**

Você nunca sabe o que vai acontecer, mas esta informação você precisa saber: o DPVAT é um seguro, recolhido junto com o IPVA, que indeniza toda vítima do trânsito. O DPVAT protege o motorista, o passageiro e o pedestre. Assim, todas as pessoas, e isso inclui você e sua família, estão protegidas. As indenizações cobrem casos de morte ou invalidez permanente e despesas comprovadas com médicos ou hospitais. É muito fácil dar entrada nos pedidos de indenização ou reembolso.

Saiba mais: [www.detran.rj.gov.br](http://www.detran.rj.gov.br) ou 0800 020 4042

**DETRAN**

